



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726235/2017-10
ACÓRDÃO	1101-001.500 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRJ S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2016

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43do CTN, é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Assim, o ativo recebido a título de acerto de contas previsto no “Contrato de Pagamento e Recebimento”, reconhecido em decisão liminar, ou seja, de caráter precário, somente poderá ser considerado econômica ou juridicamente disponível para a recorrente com o trânsito em julgado; portanto, é nessa data que deve ser considerado o fato gerador do imposto de renda.

O trânsito em julgado ocorreu em 2021 e a lavratura do auto de infração em 2017. Portanto, se em 2017 o valor recebido a título de acerto de contas não poderia ser considerado fato gerador de imposto de renda, em razão da sua precariedade, resta indevida a exigência de IRPJ sobre tal valor e, com efeito, a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, em razão de se pautarem nos mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.499, de 11 de

dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 12448.725934/2017-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de autos de infração para cobrança de multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada referentes ao mês 04/2016, no montante total de R\$2.922.505,19.

Em impugnação a recorrente alegou, em síntese, que, por determinação judicial, foi obrigada a escriturar um ativo no valor de R\$ 342.464.603,39 e que *“não obstante, a determinada ativação do valor de R\$ 342.464.603,39, por ser de cunho meramente escritural, não resultou em ingresso de qualquer valor à massa liquidanda”*.

Aduziu ainda:

Todavia, quando foram cumpridas as referidas determinações judiciais e, conseqüentemente, foi **incluído no balancete de abril de 2016 o referido "ativo", a SRF registrou, automática e equivocadamente, que haveria a incidência de IRPJ sobre os valores contabilizados, gerando, assim, um suposto crédito de R\$ 4.868.841,99** (quatro milhões oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e hum reais e noventa e nove centavos) **à título de IRPJ e, em razão da ausência de pagamento desse valor, lavrou o Auto de Infração ora impugnado, aplicando, ainda, uma indevida multa correspondente a 50%** (cinquenta por cento) do montante supostamente devido.

Como é natural, não tendo havido ingresso de um único centavo na massa liquidanda em decorrência do cumprimento das aludidas decisões judiciais, por

óbvio, não pode haver cobrança de qualquer imposto, muito menos aplicação de multa por ausência de pagamento.

A decisão recorrida, afastou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

i) o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição de disponibilidade econômica ou financeira de recursos; não é necessário o ingresso de numerários no caixa (disponibilidade financeira) para que ocorra o fato gerador tributário, sendo bastante apenas a disponibilidade econômica;

ii) havendo determinação judicial para que a impugnante reconheça contabilmente a disponibilidade econômica de recursos, presente é a incidência da legislação tributária configurando o fato gerador dos tributos.

iii) reconhecido o resultado positivo para a competência 04/2016, era dever da impugnante proceder ao recolhimento das estimativas mensais nos termos da legislação aplicável e, em não o fazendo, ocorreu o fato gerador da multa de ofício no montante de 50% das estimativas não recolhidas.

Em recurso voluntário, a recorrente reitera, em síntese, as alegações de primeira instância, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Cinge-se à controvérsia a verificar se a receita contabilizada por força de decisão judicial é fato gerador do imposto de renda e, com efeito, atrai a multa isolada por não recolhimento de estimativa de IRPJ.

Trata-se de auto de infração **eletrônico** de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada com a seguinte descrição dos fatos:

A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa,

exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não consta dos autos nenhuma comprovação da receita da qual se originou a multa isolada; portanto, considero para fins de análise somente os valores apresentados pela recorrente.

Pois bem. Conforme relatado, a recorrente foi obrigada por força de decisão judicial a escriturar um ativo no valor de R\$ 342.464.603,39. Em decorrência desse valor originou-se uma cobrança de imposto de renda e da multa isolada objeto destes autos.

Vejamos o teor da decisão judicial proferida em 08/02/2016 (e-fls. 22):

Cuida-se de **medida cautelar inominada, incidental à Apelação n. 0034717-38.2012.4.01.3400**, ajuizada por Luiz Cláudio de Queiroz e Luiz Augusto de Queiroz, em face do Banco BRJ S.A., do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal (CEF), postulando (fl. 05):

(...) **que a decisão proferida por essa c. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da apelação n. 0034717-38.2012.4.01.3400 (doc. 06), produza, desde já, os seus efeitos, determinando-se que o BANCO BRJ S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BRJ) – ora 1º Requerido – contabilize em seu ativo o crédito oriundo do acerto de contas previsto no “Contrato de Pagamento e Recebimento”, já reconhecido por esse órgão colegiado, que atinge o valor de R\$ 342.464.603,39 (trezentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos), conforme parecer técnico em anexo(doc. 09), a fim de comprovar a inexistência de qualquer causa para o eventual requerimento de autofalência pela instituição financeira, atualmente em liquidação extrajudicial.**

[...]

Ante o exposto, **vejo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar, sem prejuízo de eventual revisão quando da apresentação da contestação.**

Defiro, assim, o pedido de liminar, conforme requerido (f l. 31) para:

(...) **enquanto não transitada em julgado a ação principal (processo n. 0034717- 38.2012.4.01.3400)**, a decisão proferida por essa c. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região **produza, desde já, os seus efeitos, determinando-se que o BANCO BRJ S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contabilize em seus demonstrativos contábeis o ativo oriundo do acerto**

de contas previsto no “Contrato de Pagamento e Recebimento”, que, conforme parecer técnico elaborado de acordo com os parâmetros corroborados por esse órgão colegiado (doc. 09), **atinge o valor de R\$ 342.464.603,39** (trezentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos); e que os demais Requeridos (BACEN e CEF) sejam intimados para acatar a referida contabilização.

Como se vê, trata-se de decisão judicial precária que deferiu o pedido cautelar para que, enquanto não transitada em julgado a ação principal (processo n. 0034717- 38.2012.4.01.3400), a recorrente contabilizasse o ativo oriundo do acerto de contas no valor de R\$342.464.603,39.

Em consulta ao sítio do TRF 1ª Região verifica-se que a referida ação principal – (processo n. 0034717- 38.2012.4.01.3400) transitou em julgado **20/07/2021**.

O cerne da discussão, portanto, é verificar se o valor recebido por força de decisão judicial precária, configura fato gerador do imposto de renda.

No ponto, necessário ressaltar que, nos termos da decisão judicial, o valor em discussão (R\$ 342.464.603,39) já foi apurado conforme parecer técnico elaborado nos autos judicial. Portanto, não está em discussão a apuração desse valor.

Vejamos o posicionamento da Receita Federal em atos normativos sobre a matéria.

No **Ato Declaratório Interpretativo SRF 25/2003** que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, a Receita considera a data do trânsito em julgado. Vejamos um trecho do ADI, na parte que interessa ao caso em análise:

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º **Pelo regime de competência**, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL **no trânsito em julgado da sentença judicial** que já define o valor a ser restituído.

No mesmo sentido a Solução de Consulta – Cosit 183/2021

O art. 5º do ADI SRF nº 25, de 2003, mencionado pela consulente, ao dispor, no seu caput, que **“pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído”**, expressa o entendimento de que a receita correspondente ao indébito tributário reconhecido na via judicial deve ser computada na apuração do IRPJ e da CSLL no **momento em que ela estiver juridicamente disponível**.

21. Havendo, portanto, os elementos caracterizadores do direito que se agrega ao patrimônio do contribuinte e sua respectiva mensurabilidade, a

receita deve ser reconhecida para fins de composição da renda. Dito de outra forma, **nas sentenças transitadas em julgado em que já é definido o valor a ser restituído, a receita deve ser reconhecida no momento do trânsito em julgado.**

No mesmo sentido acima a Solução de Consulta Cosit 64/2022.

O Pronunciamento Técnico CPC 25 que estabelece critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes estabelece que no caso de ativo contingente, tal qual o decorrente de decisão judicial, deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis quando a realização do ganho é praticamente certa. Veja-se:

32. **Os ativos contingentes** surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de **processos legais**, em que o desfecho seja incerto.

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, **quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.**

No Carf, no Acórdão 9101-003.141/2017, o colegiado entendeu, por maioria de votos, que *“por depender de evento futuro e incerto, o fato gerador de crédito em discussão judicial somente se considera ocorrido quando da sua disponibilidade jurídica, assim entendido o momento em que o mesmo torna-se líquido e certo, se não houver qualquer contestação de seu montante (quantum debeatur) na esfera judicial”*.

O fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Assim, o ativo recebido a título de acerto de contas previsto no “Contrato de Pagamento e Recebimento”, reconhecido em decisão liminar, ou seja, de caráter precário, somente poderá ser considerado econômica ou juridicamente disponível para a recorrente com o trânsito em julgado; portanto, é nessa data que deve ser considerado o fato gerador do imposto de renda.

No caso, a ação principal (processo n. 0034717- 38.2012.4.01.3400) transitou em julgado em **2021** e a lavratura do auto de infração em **2017**. Portanto, se em 2017 o valor recebido a título de acerto de contas não poderia ser considerado fato gerador de imposto de renda, em razão da sua precariedade, resta indevida a exigência de IRPJ sobre tal valor e, com efeito, a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada. Assim deve ser cancelado o auto de infração objeto destes autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

CSLL – reflexo

O art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se a essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator